TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	659898/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO:	CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1561/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Representação da Lei de Licitações. Alegações de negativa de vigência de leis e de erro de fato. Pretensão de rediscussão da matéria. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **CARLOS LUIS OPORTO CASTRO** contra a decisão proferida no Acórdão n. 2.383/25 – STP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão n. 244.744/25, mantendo os Acórdãos n. 4.263/2017 – Segunda Câmara e 3.346/2024 – Tribunal Pleno.

O Acórdão n. 4.263/2017 julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 450900/10, relativa às transferências voluntárias realizadas no âmbito do Termo de Parceria n. 1/2007 pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR)** ao **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP)**. Em razão dessas irregularidades, foi determinado o ressarcimento de valores pelo CIAP, por seu ex-gestor e pelos ex-presidentes do CISMEPAR, entre eles o requerente, além da aplicação das respectivas sanções pecuniárias aos responsáveis:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

1) RECOLHIMENTO de R$ 926.011,96 (novecentos e vinte e seis mil, onze reais e noventa e seis centavos), correspondente ao total repassado, subtraído dos valores referentes às despesas administrativas não comprovadas (item b), aos cofres do CISMEPAR, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, e por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP período de 20/03/2001 a 31/12/2011), em razão da ausência dos relatórios de execução, dos extratos bancários e demais documentos necessários à aferição da legitimidade das despesas realizadas e as respectivas conciliações e vinculações;

2) RECOLHIMENTO de R$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional ao período de gestão, aos cofres do CISMEPAR, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), por ARQUIMEDES ZIROLDO (presidente CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (presidente CISMEPAR no período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão da realização de pagamentos a título de “despesas administrativas”, sem a comprovação de sua destinação; 3) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, a ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), individualmente, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP; 4) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR, período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.

Em Recurso de Revista, no Acórdão n. 3.346/2024, a decisão foi parcialmente reformada para, entre outras deliberações, fixar o ressarcimento total

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

em R$ 582.915,25, com delimitação do valor atribuído ao ora recorrente até R$ 151.463,76, conforme seu período de gestão:

> DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R$ 582.915,25; (c) Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R$ 151.463,76.

Já no acórdão ora impugnado, que analisou o Pedido de Rescisão n. 244.744/25 (Acórdão n. 2.383/25), entendeu-se pela inocorrência de violação literal à disposição de lei e inexistência de erro de fato.

O Tribunal concluiu que não houve violação às normas legais invocadas, entendendo que a responsabilidade dos gestores não depende de prévio conhecimento das irregularidades, mas da efetiva fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Também afastou a alegação de que o curto período de gestão excluiria a responsabilidade do requerente, destacando que, durante sua presidência, não foi apresentada a documentação necessária para a fiscalização. Rejeitou ainda a aplicação da LINDB e do Decreto n. 9.830/2019 como excludentes de responsabilidade, pois a imputação se limitou aos atos praticados durante sua gestão. Da mesma forma, afastou a tese baseada na Lei n. 11.107/2005, ressaltando que a obrigação de fiscalizar a correta aplicação dos recursos persiste mesmo após o repasse. Quanto à alegação de *reformatio in pejus*, entendeu que não houve agravamento da situação do requerente, mas apenas a delimitação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

objetiva de sua responsabilidade ao período em que exerceu o cargo. Por fim, rejeitou a alegação de erro de fato e julgou improcedente o pedido rescisório.

No presente Recurso de Revisão (peça 27), o recorrente requer a reforma integral do Acórdão n. 2.383/25 (peça 23) para que sejam rescindidos os Acórdãos n. 3.346/24 e 4.263/17, com o consequente afastamento de sua condenação. Subsidiariamente, requer a anulação do julgado, visando à limitação do valor da restituição, sob os seguintes argumentos:

i) violação literal ao art. 12 da Lei n. 9.790/1999, ao art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR) e ao art. 265 do Código Civil, sustentando que o acórdão recorrido não teria examinado adequadamente a documentação apresentada para demonstrar as providências adotadas em resposta às notificações recebidas. Defendeu que a ausência de prestação de contas integral decorreu de omissão exclusiva da entidade beneficiária dos recursos (CIAP) e que a responsabilização solidária somente poderia ser imposta mediante expressa previsão legal e comprovação efetiva de sua omissão;

ii) ofensa às disposições do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Decreto n. 9.830/2019 e do art. 10, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.107/2005, argumentando que o julgamento não levou em consideração as circunstâncias concretas e as limitações práticas enfrentadas no exercício de suas funções. Destacou que permaneceu por curto período na presidência do consórcio e que não dispunha de meios para produzir ou apresentar documentos relativos a fatos e atos ocorridos em gestões anteriores;

iii) a ocorrência de *reformatio in pejus*, apontando violação à literal disposição de lei, com fundamento, entre outros dispositivos, nos arts. 5 da Constituição Federal, 10 e 1.000 do Código de Processo Civil e 617 do Código de Processo Penal;

iv) a existência de erro de fato, afirmando que o acórdão deixou de observar precedentes consolidados e relevantes que vedariam a ocorrência de *reformatio in pejus*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

Por meio do Despacho n. 1.362/25-GCDA (peça n. 29), foram reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso, determinando-se a sua nova autuação e a realização de sorteio para designação de relator.

Na Instrução n. 52/26 (peça 34), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** opinou pelo **não provimento** do recurso.

Ressaltou a aplicabilidade do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que trata do não conhecimento de recurso "que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 161/26 (peça 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo **não conhecimento** do Recurso, *"ainda que ele tenha passado por exame de admissibilidade prévio do Exmo. Relator do Pedido Rescisório –, justamente porque a competência definitiva para verificar os pressupostos de admissibilidade é do juízo ad quem, o qual não está vinculado do juízo de admissibilidade prévio"*. Subsidiariamente, pugna pelo não provimento do Recurso de Revisão sob análise, com fulcro nos fundamentos indicados pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade foi realizado por meio do Despacho n. 1.362-GCDA (peça 29), passo à análise do mérito.

O presente recurso reitera os argumentos anteriormente suscitados no Pedido de Rescisão, sem trazer novos elementos capazes de modificar o entendimento já consolidado por esta Corte.

De início, assinalo que o Recurso de Revisão possui natureza excepcional, exigindo demonstração clara e objetiva de violação literal a dispositivo de lei ou de erro de fato, não se prestando à rediscussão ampla de matéria já apreciada, tampouco à mera reiteração de argumentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

No caso concreto, verifica-se que o recorrente reproduz substancialmente a mesma linha argumentativa expendida no pedido rescisório, insistindo na ausência de responsabilidade em razão do curto período de exercício da presidência do consórcio bem como na tese de que a responsabilização solidária dependeria de prévia ciência das irregularidades. Todavia, não se observa enfrentamento específico dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido, sobretudo no que se refere ao motivo central da manutenção da condenação, qual seja, a impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos públicos decorrente da ausência de documentação mínima durante o período de sua gestão.

A esse respeito, destaco que a irregularidade apurada nos autos não se limita à existência de falhas formais isoladas, mas consiste na própria inviabilidade de comprovação da destinação dos recursos transferidos, circunstância que compromete o exercício do controle externo. Nesse contexto, a responsabilidade deve ser analisada à luz da distinção técnica entre os deveres envolvidos no regime das transferências voluntárias. Com efeito, a obrigação primária de prestar contas incumbe à entidade beneficiária dos recursos, responsável pela execução do objeto pactuado. Todavia, compete ao ente concedente, por intermédio de seus gestores, o dever de fiscalizar a aplicação dos recursos e de exigir a adequada prestação de contas, assegurando a existência de elementos mínimos que possibilitem a verificação da regularidade das despesas. Assim, ainda que o recorrente não seja o responsável direto pela elaboração da prestação de contas, incumbe-lhe responder pela ausência de condições mínimas para o exercício do controle, quando, no período de sua gestão, não se garante a disponibilização de documentação suficiente para a aferição da regularidade da aplicação dos recursos.

Nessa linha, ficou evidente que a regularidade da aplicação dos recursos não pôde ser aferida, na medida em que o consórcio responsável pela concessão dos repasses, já sob a presidência do recorrente, deixou de encaminhar a documentação mínima indispensável ao exercício da fiscalização. Tal omissão comprometeu a verificação da destinação dos valores transferidos, impedindo o controle da execução do objeto pactuado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

Nesse sentido, o conjunto probatório constante dos autos revela que, no curso da vigência da parceria, não foram adotadas, pelos gestores do CISMEPAR, providências efetivas voltadas a exigir da entidade parceira a apresentação completa da prestação de contas dos valores recebidos, nos termos delineados na Lei n. 9.790/1999, no Decreto n. 3.100/1999 e na regulamentação aplicável. Ao contrário, verifica-se que os repasses financeiros foram realizados de forma continuada, inclusive mediante pagamentos mensais, mesmo diante da ausência de documentação comprobatória suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos. Tal circunstância evidencia não apenas a insuficiência da prestação de contas por parte da entidade beneficiária, mas, sobretudo, a falha no dever de controle e fiscalização por parte do ente concedente, que deveria ter condicionado a continuidade dos repasses à adequada comprovação das despesas, o que não se verificou no caso concreto. Essa inércia funcional, associada à manutenção dos repasses sem lastro documental mínimo, configura elemento relevante para a responsabilização, na medida em que impede o exercício do controle e compromete a própria aferição da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos.

Diante desse contexto, a responsabilização não decorre de presunção fundada no cargo ocupado, mas da manutenção, durante a gestão do recorrente, de um quadro de insuficiência informacional e de ausência de controle efetivo, sem que tenha sido demonstrada a adoção de providências eficazes voltadas à superação dessa deficiência.

No que se refere à alegação de violação ao art. 12 da Lei n. 9.790/1999 e ao art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, igualmente não assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a matéria, afastando a interpretação segundo a qual a responsabilização solidária estaria condicionada ao prévio conhecimento das irregularidades pelo gestor. Assentou-se, ao contrário, que a aferição da responsabilidade deve considerar o efetivo cumprimento do dever de fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos repassados, destacando-se que a simples ausência de ciência formal não tem o condão de afastar a responsabilização quando evidenciada a insuficiência de controle sobre a execução do ajuste. Ademais, consignou-se que a hipótese de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

afastamento da responsabilidade, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica desta Corte, pressupõe a adoção de providências concretas voltadas à instauração de tomada de contas especial, medida que não foi comprovadamente implementada no caso em exame, circunstância que reforça a manutenção da imputação[1].

A alegação de que o recorrente exerceu a presidência por período reduzido, embora verdadeira, não é, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída. Isso ocorre porque o dever de fiscalização inerente à função de gestor público não se submete a critérios meramente quantitativos, devendo ser exercido com diligência durante todo o período de exercício do cargo. Ainda que se trate de gestão breve ou intermitente, subsiste a obrigação de adotar providências mínimas destinadas a assegurar a regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo quando já evidenciada a insuficiência de documentação apta a comprovar as despesas realizadas.

No caso concreto, o próprio acórdão recorrido consignou que o período reduzido de gestão foi considerado, mas reputado insuficiente para afastar a responsabilidade do recorrente, uma vez que, durante sua atuação, manteve-se a ausência de documentação mínima necessária ao exercício da fiscalização. Não se exigiu do gestor a recomposição integral de documentação pretérita ou a produção de elementos inexistentes, mas ao menos a adoção de medidas mínimas, tais como a apresentação da documentação disponível ou a implementação de providências efetivas voltadas à apuração das irregularidades, o que não ficou demonstrado nos autos. Nesse sentido, o que fundamenta a imputação não é a duração do exercício da função, mas a permanência da situação irregular durante sua gestão, sem que tenha havido atuação suficiente para permitir a verificação da correta aplicação dos recursos públicos.

[1]Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.
Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

Também não procede a alegação de violação ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2]. O referido dispositivo determina que o julgador deve considerar as circunstâncias práticas que tenham condicionado a atuação do agente público, mas não afasta a responsabilização quando não demonstrada a adoção de medidas mínimas diante do contexto fático existente.

No caso, as circunstâncias relativas ao tempo de gestão e às condições de atuação do recorrente foram expressamente apreciadas, não havendo indicação de que tenham sido ignoradas pelo Tribunal. Ao contrário, concluiu-se que, embora houvesse limitações, não foi demonstrada atuação diligente capaz de viabilizar o controle da aplicação dos recursos, razão pela qual não se configura a alegada violação à LINDB.

Sobre a alegação de *reformatio in pejus*, igualmente não se verifica sua ocorrência. Conforme bem delineado no acórdão recorrido, a decisão originária estabeleceu condenação solidária sem individualização precisa dos valores imputáveis a cada responsável, circunstância que, em tese, permitia a responsabilização integral de qualquer dos gestores. No julgamento posterior, houve a definição do montante total do dano e a delimitação objetiva da responsabilidade de cada agente e, no caso do recorrente, a imputação foi expressamente limitada ao período de sua gestão, até o valor de R$ 151.463,76. Desse modo, não se identifica agravamento de sua situação jurídica, mas, sim, individualização e delimitação da responsabilidade anteriormente estabelecida de forma genérica.

Por fim, não se configura erro de fato, uma vez que a argumentação recursal se dirige à revisão da interpretação jurídica adotada pelo Tribunal, e não à demonstração de equívoco na percepção de fatos incontroversos constantes dos autos. As premissas fáticas foram devidamente examinadas e enfrentadas na decisão recorrida, inexistindo qualquer elemento que autorize o reconhecimento do vício alegado.

Diante desse contexto, fica evidente que o recorrente não demonstrou a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei nem a existência de erro de fato, limitando-se, em essência, à reiteração de argumentos já analisados e

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

afastados, sem impugnar especificamente os fundamentos determinantes da decisão. Assim, não há razão para modificar o entendimento adotado por esta Corte.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **não provimento** do presente recurso de revisão e pela consequente manutenção dos Acórdãos n. 4.263/2017 da Segunda Câmara e 3.346/2024 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso de revisão com a consequente manutenção dos Acórdãos nºs 4.263/2017 da Segunda Câmara e 3.346/2024 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.VNOO